Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3876/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5756/2011
PROTOCOLO	**:**	1036724
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ SOUTO SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2011
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	J.P.M. CONSULTORIA CONTABIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE N. 1/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 56.400,00

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 001/2011), pela modalidade Convite, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA e J.P.M. CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos.

Avalia-se, neste momento, a 1ª etapa da contratação (procedimento licitatório e formalização contratual).

O Corpo Técnico, por entender que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual (cf. Análise Conclusiva de f. 90-93).



Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo Procurador, em Parecer aviado à f. 95, sugeriu a notificação do jurisdicionado para que informe detalhadamente quais os serviços a serem prestados pelo contratado e se não há, no quadro funcional do Município, servidores capazes de realizá-los.

Em resposta, o responsável pela contratação informou que a empresa contratada prestará serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, licitação e contratos e que o Órgão não dispõe de servidores suficientes para executar tais atividades.

A Equipe Técnica, considerando insuficientes as explicações fornecidas, retificou sua opinião anteriormente exarada, posicionando-se pelo julgamento de ilegalidade e irregularidade da 1ª fase contratual.

O Procurador de Contas, em nova manifestação nos autos (f. 145-146), propôs a notificação do gestor para que comprove através de documentos, que o edital do convite foi publicado, como preconiza o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93. Sugeriu, ainda, explicações sobre os reais motivos da contratação, uma vez que, no seu entendimento, se a Administração tem contadores e advogados em seu quadro de funcionários, esses deveriam estar aptos a exercer a função para a qual a empresa J.P.M. Consultoria foi contratada.

Em resposta, o jurisdicionado voltou a defender a legalidade do certame, asseverando que a Lei de Licitações, em seu art. 13, faculta à Administração a contratação de serviços técnicos especializados relativos à assessorias ou consultorias técnicas. Aduziu, ainda, que este Tribunal tem



chancelado contratações semelhantes, mencionando, como paradigma, a Decisão Singular WNB-5371/2012, proferida no processo TC/MS 7015/2011.

O Agente Ministerial discordou das alegações do gestor, opinando, em seu Parecer de f. 163-166, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Esta Relatoria, em despacho exarado à f. 167, visando a melhor instrução do processo, converteu o julgamento em diligência e determinou a notificação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse: *a)* relatório sintético esclarecendo os serviços prestados pelo contratado, e *b)* documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

Notificado nos termos regimentais, o responsável pela contratação compareceu aos autos e apresentou os documentos de f. 177-184.

Os Órgãos de Apoio, não satisfeitos com os esclarecimentos prestados, mantiveram seu entendimento quanto à ilegalidade e irregularidade da 1ª fase contratual (cf. Análise Conclusiva de f. 185-186 e Parecer de f. 188-192).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o Procurador de Contas opinaram pela desaprovação do procedimento licitatório e da formalização contratual.



Porém, não vejo, na espécie, qualquer omissão ou falha na documentação apresentada que impeça a aprovação da primeira fase contratual.

A suposta falta de comprovação de publicidade do aviso de licitação, arguida pelo Agente Ministerial, é alegação que não pode subsistir, porquanto a doutrina mais abalizada defende ser desnecessária a publicação do aviso na imprensa.

É como Marçal Justen Filho analisa a questão:

> *"A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites. Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, 2010, Dialética, p. 253-4).

Como se vê, na modalidade convite, a Lei não exige a publicidade do aviso em diários oficiais ou jornais de grande circulação, sendo que a divulgação poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível em prédio na própria Administração, como, p. ex., em um quadro de avisos.

E essa condição está perfeitamente caracterizada nos autos, consoante se observa da análise do documento de f. 13, que atesta a afixação do Convite no mural de documentos da Câmara Municipal.



No tocante à impossibilidade de terceirização dos serviços contábeis, essa é uma questão que deve ser tratada criteriosamente, mediante a análise individualizada do caso, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do órgão contratante.

É sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas, em especial as situadas em municípios menores, não dispõem de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. E não raras vezes, observa-se que os concursos públicos abertos para o preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, por razões que vão desde os salários pouco atraentes até a precariedade das condições de trabalho.

Mesmo aqueles órgãos que possuem os quadros preenchidos enfrentam severas dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional, falta de conhecimento de assuntos específicos ou o número diminuto de servidores.

Nesses casos, a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas surge como uma solução para que a administração evite a paralisação de suas atividades, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade, a igualdade de condições, e tenha compromisso com a eficiência e economicidade.

Em outras palavras, a licitação deverá ser feita por uma de suas modalidades tidas por “comuns” (normalmente convite ou tomada de preço) – o que exclui a possibilidade de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade – e



mediante a expectativa de que os serviços serão executados eficientemente e a um preço justo.

Atendidos tais requisitos, ao procedimento deve ser reconhecida a regularidade, uma vez que realizado com observância às normas legais e regimentais vigentes.

Especificamente no caso em comento, os documentos exibidos pelo gestor demonstram ter havido a efetiva prestação de serviços por parte da contratada, lembrando que muitas das atividades descritas no relatório sintético de f. 179 são desempenhadas por meio de orientação verbal – o que torna impossível sejam comprovadas documentalmente.

Enfim, a despeito das ponderações lançadas pelos laboriosos Órgãos de Apoio, a primeira fase da contratação reúne as condições necessárias à aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências contidas no artigo 3º, I, "a", da Instrução Normativa TC/MS 34/2010.

Pelo exposto, divirjo da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Convite nº 001/2011 e da formalização do contrato administrativo nº 001/2011, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno do TCE/MS.

Determino a remessa dos autos à 6ª Inspetoria, para acompanhamento dos atos praticados no decorrer da execução financeira.



Comunique-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É A DECISÃO.

Campo Grande, 8 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

skg